

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120801/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 035/2025**

Assunto: Contratação de pessoa jurídica especializada, notadamente o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, para execução de serviços de capacitação profissional no âmbito do Projeto “Nova Bacabal em movimento”, mediante a realização de 24 (vinte e quatro) cursos presenciais, distribuídos de forma equitativa entre as Secretarias Municipais da Mulher, de Emprego e Renda e de Assistência Social, totalizando 495 (quatrocentos e noventa e cinco) vagas, conforme programação e especificações técnicas previamente definidas pela Administração.

PARECER DO CONTROLE INTERNO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Processo Administrativo protocolado no nº 120801B/2025 acerca do procedimento de contratação de pessoa jurídica especializada, notadamente o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, para execução de serviços de capacitação profissional no âmbito do Projeto “Nova Bacabal em movimento”, mediante a realização de 24 (vinte e quatro) cursos presenciais, distribuídos de forma equitativa entre as Secretarias Municipais da Mulher, de Emprego e Renda e de Assistência Social, totalizando 495 (quatrocentos e noventa e cinco) vagas, conforme programação e especificações técnicas previamente definidas pela Administração.

Cumprindo as atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1.210/2013, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar ao Administrador Público, a matéria será apreciada por esta Controladoria



Municipal, tomando por base a Lei nº. 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 966/2024, entendimentos doutrinários e normas inerentes ao caso.

É o relatório. Passamos a opinar.

2. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E DEMAIS FORMALIDADES

Chegou a esta Controladoria Municipal para manifestação de viabilidade quanto à possibilidade de contratação, através de inexigibilidade de licitação, com base na Lei nº 14.133/2021, de pessoa jurídica para prestação dos serviços especializados especializada, notadamente o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, para execução de serviços de capacitação profissional no âmbito do Projeto “Nova Bacabal em movimento”, mediante a realização de 24 (vinte e quatro) cursos presenciais, distribuídos de forma equitativa entre as Secretarias Municipais da Mulher, de Emprego e Renda e de Assistência Social, totalizando 495 (quatrocentos e noventa e cinco) vagas, conforme programação e especificações técnicas previamente definidas pela Administração.

Sabe-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento norteado pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais. Excepcionalmente, contudo, em conformidade com a Constituição, o legislador ordinário ao editar a Nova Lei Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), estabeleceu as hipóteses de contratação direta, dentre elas, a inexigibilidade de licitação.

A presente questão se enquadra no inciso III, alínea “f”, do art. 74 em razão da inviabilidade de competição, vez que se trata de um serviço técnico especializado predominantemente intelectual para aperfeiçoamento, tendo em vista que o projeto “Nova Bacabal em movimento” pretende ofertar a população vagas de oportunidade de capacitação profissional para contribuir com a inclusão produtiva, geração de emprego e renda. Assim, serão

disponibilizados 24 (vinte e quatro) cursos presenciais distribuídos de forma equitativa entre as Secretarias participantes, visando a qualificação de jovens, mulheres e trabalhadores no geral.

Assim, configura-se a **inexigibilidade de licitação** quando for inviável a competição, conforme aduz o reconhecido e renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, *in verbis*:

“Dá-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”.

O doutrinador Marçal Justen Filho ainda nos ensina que:

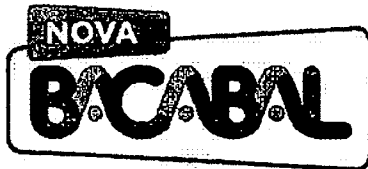
“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado (...)

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado”.

Deve-se observar, também, no presente caso, as qualidades técnicas que a empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a técnica empregada no objeto, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Prof. Antonio Roque Citadini, orienta:

“Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”. Antônio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitação Pública - 2ª edição. Pág. 202.

Nota-se, além disso, que o objeto a ser contratado possui natureza singular, ou seja, caracteriza-se por sua natureza pouco comum, de tal forma individualizadora que justifica



a inexistência do processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim sendo, o procedimento da licitação se torna inexigível também pela singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo.

Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inexcedível Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, no sentido de que:

".....são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas". (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São Paulo: RT - grifamos)

Nesse contexto, a licitação é inexigível quando "inviável a competição", e a Lei nº. 14.133 apresenta **rol exemplificativo** com cinco casos de inexigibilidade no art. 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

O processo de contratação direta deve ser **instruído** com os documentos listados no art. 72, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

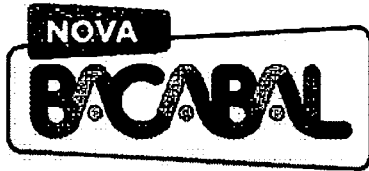
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, quanto ao exame da instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas, constata-se que foi feita a juntada aos autos do estudo técnico preliminar, previsto no art. 18, §1º da Lei nº. 14.133/2021, que demonstrou a importância de elevar a capacitação profissional dos munícipes, visando elevar a qualificação técnica e garantir maiores oportunidades no mercado de trabalho.

Também foram inseridos os demais documentos inerentes à demanda, o DFD – Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência.

Continuamente, o Processo tem como principais documentos:

- Memorando da Secretaria Municipal da Mulher e demais secretarias participantes;
- Houve abertura de processo administrativo e Autorização do Ordenador de Despesa;
- Estudo Técnico Preliminar contemplando ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor e viabilidade da contratação;
- Termo de Referência;
- Informação de Disponibilidade Financeira;
- Documento de Formalização da Demanda;
- Carta Proposta de Valores;



- Parecer Técnico do Agente de Contratação e o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria;
- Autorização da Contratação;
- Documentos de Habilitação;

É possível depreender dos autos que o Município de Bacabal visa impulsionar a capacitação e aperfeiçoamento dos munícipes, oferecendo qualificação profissional gratuita a aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social ou em busca de inserção no mercado de trabalho, proporcionando a geração de renda.

A necessidade da demanda relaciona-se com a importância de fortalecer o aprimoramento dos munícipes a qualificação e capacitação ao mercado de trabalho, vez que muitos não tem oportunidade de formação.

Quanto ao valor, ficou demonstrado nos autos que se enquadrou ao preço de mercado praticado, tendo em vista que foram apresentadas notas fiscais e contratos com outros órgãos públicos.

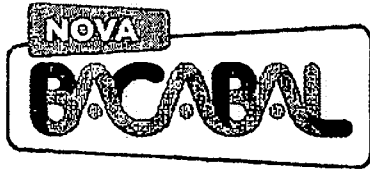
Assim, não restam dúvidas que subsiste para a Administração Pública, no caso, a Secretaria Municipal da Mulher, Emprego e Renda, Juventude e Assistência Social, a possibilidade de se contratar, uma vez demonstrada a pertinente inviabilidade de competição, e vista à exclusividade para a prestação dos serviços, bem como pela não existência de disputa entre entidades equivalentes.

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei, que já foram comentados no presente Parecer, afigura-nos que se encontram preenchidos em face da documentação acostada aos autos, que comprova a singularidade dos serviços.

Verifica-se, desse modo, que a instrução processual atendeu aos requisitos legais e vem seguindo as etapas necessárias de conformidade, não havendo óbice para o prosseguimento.

4. CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, não há óbice à contratação da empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso III, alínea "f", do art. 74, da Lei nº. 14.133/2021, para execução de



serviços de capacitação profissional no âmbito do Projeto “Nova Bacabal em movimento”, mediante a realização de 24 (vinte e quatro) cursos presenciais, distribuídos de forma equitativa entre as Secretarias Municipais da Mulher, de Emprego e Renda e de Assistência Social, totalizando 495 (quatrocentos e noventa e cinco) vagas, conforme programação e especificações técnicas previamente definidas pela Administração, ~~em razão da inviabilidade de competição,~~ no valor total de R\$ 75.973,80 (setenta e cinco mil, ~~novecentos e setenta e três reais e oitenta centavos~~).

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

Bacabal (MA), 19 de setembro de 2025.

LOYANE DA SILVA NASCIMENTO

Controladora-Geral do Município de Bacabal

Portaria n.º 05/2025